

PROCESSO N° TST-RRAg	-
----------------------	---

A C Ó R D Ã O (2ª Turma) GMMHM/fm/nt

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A ação cabimento civil pública tem na esfera trabalhista quando se verificar lesão ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando tanto a tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado, quanto a inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano. O Público do Ministério Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo е individual homogêneo. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o pagamento de horas extras aos empregados que laboram externamente com possibilidade de controle da jornada, o qual se trata de direito individual homogêneo de origem comum coletivamente tutelável e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº

8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Verifica-se da decisão recorrida que foi aplicada multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Destacou o Tribunal Regional que o acórdão proferido foi claro quanto à matéria embargada, tendo enfrentado todas as questões submetidas à sua apreciação, de forma que os embargos opostos tiveram mero intuito procrastinatório. Diante desse contexto, não se verifica violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento a que se ega provimento.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. **JORNADA EXTERNA. ENQUADRAMENTO NAS** DISPOSIÇÕES DO ART. 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, em março/2012, visando compelir a empresa ré na obrigação de abster-se de enquadrar os empregados que exerçam atividade externa controlável na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, abster-se de pactuar cláusula convencional que preveja a incidência do art. 62, inciso I, da CLT aos empregados que exerçam atividade externa controlável, proceder ao controle da jornada de trabalho dos empregados externos nos termos do art. 74, da CLT e remunerar as horas extras com adicional mínimo de 50% previsto na Constituição Federal. 2. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada nas obrigações de fazer e não fazer pleiteadas na

petição inicial, restringindo-as, no entanto, aos

motoristas carreteiros por ela contratados. Registrou que a prova produzida nos autos revelou não apenas a possibilidade fiscalização da jornada de tais motoristas, mas o efetivo controle. 3. A jurisprudência desta sentido de Corte firmou-se no enquadramento da atividade do empregado no art. 62, I, da CLT se dá pela completa ausência de possibilidade de controle de sua jornada de trabalho, ainda que de forma indireta. No caso dos motoristas profissionais, após a vigência da Lei 12.619/2012, em 18/6/2012, houve expressa disposição no art. 2.º, V, (alterado pelo art. 2.º, V, b, da Lei 13.103/2015) instituindo obrigação do empregador de realizar controle da jornada de trabalho de tais empregados, indicando, inclusive, os métodos pelos quais pode ser realizado o controle. A partir de então, o artigo 62, I, da CLT, que exclui os trabalhadores externos das normas de proteção à jornada, perdeu sua aplicabilidade para a categoria em questão. Portanto, seja porque restou evidenciada a possibilidade do controle indireto da jornada de trabalho dos empregados motoristas da ré, seja porque ficou legalmente estabelecido que a atividade de motorista é compatível com a fixação do horário de trabalho, não se admite enquadramento dos empregados motoristas carreteiros na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. 4. Sobre a possibilidade de pactuação coletiva dispondo sobre o enquadramento de tais trabalhadores nas disposições do citado artigo celetista, convém registrar que, julgamento do ARE n. 1.121.633, o Supremo declarou Tribunal Federal que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação

setorial negociada, pactuam limitações afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada vantagens compensatórias, desde que direitos absolutamente respeitados os indisponíveis". Α Suprema Corte, portanto, prestigiou a negociação coletiva, mas ressalvou aqueles direitos considerados de indisponibilidade absoluta. De outro lado, conforme se extrai do voto condutor exarado referido julgamento do STF. "são no excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justrabalhista" e que "isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direto do trabalhador". 5. Na hipótese, para além da observância de normas de saúde e segurança do trabalhador, a questão acerca da jornada de trabalho do motorista profissional diz respeito à segurança das pessoas que trafegam nas rodovias por ele como também percorridas, de sociedade, seja pelo risco em si, seja pelo custeio do sistema previdenciário, em caso de concessão de benefícios, etc, porquanto a jornada exaustiva potencializa e amplia o risco da ocorrência de acidentes. Nesse sentido, convém registrar que, na sessão concluída em 30/6/2023, a Suprema Corte, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade na qual eram questionados diversos pontos da Lei 13.103/2015 referentes à jornada de trabalho, bem como a pausas para descanso e repouso semanal de motoristas rodoviários (ADI n.º 5.322). profissionais considerou incompatível com a Carta Magna a produção

legislativa estatal que inviabilizava recuperação física desses trabalhadores. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, consignou que "o descanso tem relação direta com a saúde do trabalhador, constituindo parte de direito social indisponível". importante notar que, no referido julgado, a Suprema Corte considerou materialmente fundamental o direito ao descanso de uma jornada de trabalho para a outra, ainda que este não esteja positivado em sua literalidade na Carta Magna. Sob esse enfoque, não se pode validar norma coletiva que autoriza a inserção do motorista na disposição do artigo 62, I, da CLT, sem estabelecer limites para a iornada de trabalho. porque irremediavelmente vai de encontro com políticas públicas tendentes a minorar os perigos das estradas brasileiras. Reportando-se ao caso concreto, há registros acórdão de imposição de iornadas excessivas. inclusive com óbito de trabalhador. Destarte, constatada a negligência da ré quanto à obrigação de fiscalização e remuneração das horas suplementares, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório concedido nas instâncias ordinárias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Restou caracterizado o descumprimento de normas regulamentares relativas à saúde e segurança, uma vez que a ré ordenou o labor de seus motoristas sem o devido controle das horas efetivamente trabalhadas, colocando em risco

não só a integridade física desses empregados, como dos condutores que trafegam nestas mesmas estradas. Segundo o acórdão regional, ficou comprovado que a reclamada impõe aos motoristas jornadas excessivas. superiores a oito horas diárias, com trabalho até mesmo durante a madrugada, fatos que contribuíram para a trágica morte de um trabalhador. O meio ambiente de trabalho seguro direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador (art. 225 da CF), incumbindo às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do artigo 157, I, da CLT. No mais, os arts. 186 do CC, 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91 levam o empregador, parte detentora do poder diretivo e econômico, a condições proporcionar de trabalho que possibilitem, além do cumprimento obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Nesse contexto, descumprimento das normas concernentes à jornada de trabalho, como na hipótese dos autos, acarreta potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental dos trabalhadores, ensejando o dever de indenizar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **COLETIVO.** QUANTUM DANO **MORAL ARBITRADO.** O Tribunal de origem manteve o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo no importe de 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Assim, ante a possível violação do art. 944 do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014

DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR NÃO EXORBITANTE. Hipótese em que foi caracterizado o descumprimento de normas regulamentares relativas à saúde e segurança. uma vez que a ré ordenou o labor de seus motoristas sem o devido controle das horas efetivamente trabalhadas, colocando em risco não só a integridade física desses empregados, como dos condutores que trafegam nas mesmas estradas. O Tribunal de origem valor arbitrado título manteve o indenização por dano moral coletivo, importe de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada. Necessário destacar que o caráter punitivo e pedagógico da indenização íntima ligação com a econômica do ofensor, de modo que o valor não seja demasiadamente alto, a ponto de continuidade impedir ou dificultar a atividade econômica, porém que não seja não sendo suficiente módico. causar constrangimento no réu, para incentivá-lo, no futuro, a não adotar as mesmas práticas. No caso em exame, diante das circunstâncias relatadas, o valor da indenização por danos morais coletivos não se mostra exorbitante. Inviável, portanto, a sua revisão. Recurso de

revista não conhecido.

PROC	CESSO Nº TST-RRAg -
Vistos, relatados e d	iscutidos estes autos de Recurso de Revista
com Agravo n° <b>TST-RRAg-</b>	em que é Agravante e Recorrente
MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL	S.A. e Agravado e Recorrido MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa ré contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do

Trabalho.

É o relatório.

**VOTO** 

#### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

# 1 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.

O Tribunal Regional da 18ª Região, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

"DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR EXCLUSÃO DE PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

Em recurso, a requerida suscita preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear exclusão de pactuação de cláusula convencional. Afirma que "a postulação do Recorrido funda-se em suposta lesão causada aos empregados da Recorrida que teriam trabalhado em horas extras, sem o respectivo pagamento de horas extras e sem o controle de jornada que por óbvio consiste em direito individual disponível, vez que, por se tratar de obrigação prevista em instrumento coletivo que não vincula a todos os trabalhadores, mas apenas os trabalhadores de uma determinada categoria e, ainda, tratando-se de norma de cunho patrimonial, evidente se

mostra a disponibilidade do direito, o que inviabiliza o cabimento da presente demanda" (fl. 1209).

Assevera que "no caso dos autos a tutela buscada favorece interesses meramente individuais, não se verificando a existência de interesses transindividuais. Note-se que o pedido principal formulado se fundamenta em benefício meramente patrimonial dos empregados, portanto, a ação cabível no caso vertente seria a ação de cumprimento por substituição processual, ou ações individuais movidas por cada empregado prejudicado, mas nunca a Ação Civil Pública ora em discussão" (fl. 1209).

Obtempera que "no caso dos autos a norma que se pretende resguardar é claramente infraconstitucional, vez que, analisando-se a pertinência subjetiva da pretensão do Recorrido, a Recorrente estaria lesando o direito a controle de jornada aos empregados que exerçam trabalhos externos, com suposto desvirtuamento do comando contido no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, não restaram demonstradas lesões aos direitos constitucionalmente garantidos, tampouco direitos legalmente garantidos, afastando a legitimidade do Recorrido para a propositura da presente demanda. Neste compasso, considerando que em se tratando de benefício patrimonial previsto em Convenção Coletiva, a qualquer momento os Sindicatos Signatários daquele instrumento poderão transigir sobre suas cláusulas, bem como em eventual ação individual ajuizada, cada trabalhador poderá desistir ou transigir sobre o pagamento desta parcela, o que descaracteriza o caráter coletivo do direito defendido pelo Recorrido no caso vertente" (fl. 1211).

Requer "seja acolhida as razões ora expostas para que o processo seja extinto o feito sem julgamento do mérito nos exatos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil" (fl. 1211).

Sem razão.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública aduzindo, em epítome, ter constatado fraude na relação de emprego, pugnando pela condenação da Reclamada em abster-se de enquadrar os empregados motoristas que exerçam atividade externa controlável nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, assim como que se abstenha de consignar cláusula convencional que preveja a incidência do art. 62, inciso I, da CLT aos empregados que exerçam atividade externa controlável.

Como se pode notar, tais pretensões revestem-se de transindividualidade suficiente para legitimar a ação do Ministério Público do Trabalho, abrangendo não só a comunidade circunscrita dos empregados motoristas, mas também toda a coletividade que depende das vias e estradas para se locomover.

Ora, as regras atinentes à jornada de trabalho salutar possuem nítido caráter publicístico, infensas à negociação coletiva, de tal modo que o seu descumprimento autoriza o manejo de Ação Civil Pública, vez que poderá reprimir ou impedir danos à ordem econômica e social, como se verifica no caso dos autos.

Por outro lado, como muito bem analisado pelo MM. Juiz de origem, o Ministério Público não pleiteia a exclusão de cláusula de acordo ou convenção coletiva. O pedido é para que a empresa se abstenha de incluir em cláusula de norma coletiva futura o enquadramento dos trabalhadores que exercem atividade externa controlável no art. 62, inciso I, da CLT.

Portanto, rejeito.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DE DIREITOS RELATIVOS A HORAS EXTRAS E CONTROLE DE JORNADA

Em recurso, a reclamada afirma que "a narrativa do Recorrido em sua peça propedêutica nem de longe se presta para demonstrar a existência de lesão à interesses constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, vez que os fatos alegados, se admitidos como verdadeiros, resultariam em suposta lesão a direitos infraconstitucionais, já que os citados dispositivos legais não obrigam a Recorrente impor controle de horário a empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fiscalização do empregador" (fl. 1213).

Assevera que "o controle de jornada e o labor extraordinário, dentro do âmbito de uma empresa e com relação aos trabalhadores dela apenas, configuram interesses particulares, individuais, da competência dos respectivos titulares e/ou seus sindicatos, quando autorizados, por lei ou assembléia" (fl. 1214).

Obtempera que "versando a presente ação sobre pedido genérico de pagamento de horas extras supostamente devidas à todos os empregados da Recorrente, não há como se admitir a legitimidade do Recorrido para propor a presente ação, vez que, nesta hipótese, o Sindicato atua na defesa de direitos individuais, e não em defesa dos direitos da categoria como previsto no artigo 8º da Constituição da República. Expendidas estas considerações, deverá ser reformada a r. sentença proferida, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa suscitada pela Recorrente, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito nos exatos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil" (fl. 1216).

Sem razão.

Os chamados direitos transindividuais são definidos como aqueles que extrapolam o círculo do indivíduo e cuja caracterização não decorre somente da aferição da quantidade de pessoas envolvidas, mas pela dimensão da conflituosidade, envolvendo comunidades inteiras, grupos ou categorias de indivíduos com interesses comuns.

Na hipótese, o cumprimento de regras atinentes ao controle de jornada transcende a esfera privada do indivíduo, atraindo o interesse de toda a coletividade que depende das vias e estradas para se locomover.

Nas palavras do MM. Juiz de origem, "a ausência de controle de jornada associada à realização de jornadas de trabalho extenuantes pelos trabalhadores de qualquer empresa interferem com direitos coletivos porque podem acarretar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, com sérias consequências no plano social familiar, de saúde pública e também no âmbito da previdência pública" (fl. 1177).

Assim, à luz da disposição contida no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública.

Rejeito."

A empresa ré sustenta a ilegitimidade ativa do MPT para ajuizar a

presente ação.

Aduz que a tutela buscada favorece interesses meramente individuais, não se verificando a existência de interesses transindividuais e que, nos termos do artigo 83, III, da LC nº 75/93, o ajuizamento de ACP é cabível somente quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos, o que não é a hipótese dos autos.

Assevera que "evidenciada a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho pelos empregados, de acordo com os interesses de cada categoria de trabalhadores, evidente que as questões relativas à jornada de trabalho constituem direitos disponíveis, o que afasta a utilização da Ação Civil Pública para a defesa destes interesses, ainda que efetivamente violados, vez que, neste último caso, deverá cada trabalhador se valer da via processual própria para a garantia dos seus interesses individualmente".

Aponta violação do artigo 129, III, da CF e transcreve um aresto a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Examino.

A ação civil pública tem cabimento na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, possibilitando tanto da tutela reparatória, contra a remoção do ilícito já efetivado; quanto da inibitória, de modo a evitar a consumação do ilícito, caso em que prescinde do dano.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública visando a tutelar interesses ou direitos coletivos (art. 81, II, do CDC), conforme autorização do art. 129, III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo em sentido estrito e individual homogêneo.

No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, pretende o pagamento de verbas trabalhistas (horas extras),

bem como o cumprimento de norma coletiva, e ainda a correspondente indenização pelo dano social provocado, isto é, dano moral coletivo.

Especificamente em relação às horas extras, ora em análise, trata-se de direito individual homogêneo de origem comum coletivamente tutelável e de inequívoca relevância social, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, o que atrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

[...] LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LIMITE MÁXIMO DE HORAS EXTRAS DIÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS. TRABALHO AOS DOMINGOS. DESCANSO SEMANAL DE 24H. É função institucional do Ministério Público, conferida pela Constituição Federal de 1988, a promoção de ação civil pública para a proteção de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, nos termos dos arts. 129, III, da CF e 6°, VII, "a" e "d", e 83, incisos I e III, da LC n° 75/93. Considerando que os direitos perseguidos na presente demanda são decorrentes de origem comum, caracterizada pela conduta uniforme da reclamada em relação aos seus empregados de não cumprir as disposições legais atinentes à jornada de trabalho (intervalo interjornadas, descanso semanal de 24h, labor aos domingos e limite máximo de labor extraordinário diário), inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação civil pública. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1283-10.2012.5.09.0892, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/06/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE CESTAS BÁSICAS E DIFERENÇAS DE REAJUSTES SALARIAIS. A iurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 8º. III. da Constituição Federal autoriza os sindicatos a atuarem como substitutos processuais, se os pedidos se fundarem em direitos individuais homogêneos. No caso concreto, os direitos, em relação aos quais se pretende a tutela, têm origem comum, qual seja, o descumprimento ao pagamento das horas extras, diferenças de cestas-básicas e diferenças de reajustes salariais, sendo possível a determinação imediata dos membros da coletividade atingidos pela conduta ilegal da reclamada. Não obstante a possibilidade, na espécie, de acesso dos trabalhadores a esta Justiça Especializada, de forma individual, entendo ser inafastável a legitimidade do sindicato autor, como substituto processual, em defesa dos direitos dos empregados da recorrida, na medida em que se amoldam ao conceito de individuais homogêneos, subespécie dos interesses

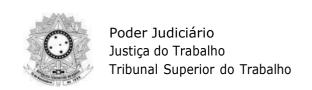
coletivos lato sensu, revestidos dessa natureza por pertencerem a um grupo de empregados que se encontram vinculados à empregadora mediante uma relação jurídica-base, sendo certo que tal ação, em última análise, tem como destinatários não os trabalhadores individualmente considerados, mas sim a coletividade dos trabalhadores da empresa recorrida. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000409-21.2017.5.02.0603, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/06/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência reiterada e pacífica desta Corte Superior Trabalhista reconhece a legitimidade ativa de entidade sindical quando o direito pleiteado tem origem comum e se refere a um grupo determinado, refletindo a pretensão de defesa de interesses individuais homogêneos. As horas extras, trabalho aos domingos e intervalos inter e intrajornada que decorrem de comportamento reiterado do empregador de descumprimento da jornada revelam a característica de direito individual homogêneo, como é do entendimento desta Corte , sendo legítimo o sindicato para pleiteá-las em juízo, nos termos do art. 8º, III, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 10409-96.2015.5.15.0121 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

Aliás, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou entendimento no sentido de que "o mero fato de o direito postulado na presente ação importar, se acaso procedente, valores díspares para os indivíduos integrantes da categoria não é suficiente, por si só, para alterar sua natureza jurídica, pois a homogeneidade do direito prevista pela jurisprudência diz respeito apenas à titularidade em potencial da pretensão, e não à sua expressão monetária" (TST-E-ED-RR-521504-02.1998.5.17.5555).

A corroborar cita-se precedente da SBDI-1, em igual sentido:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato tem lugar em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos



individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos. necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum . A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e providos. 1692-36.2010.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/3/2017)

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

# 2 - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### PROTELATÓRIOS.

O Tribunal Regional da 18ª Região, no que concerne ao tema em

destaque, consignou:

"MÉRITO

Em sede de embargos de declaração, a requerida sustenta que houve omissão no julgado no que diz respeito à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública para a defesa de direitos garantidos por norma infraconstitucional.

Assevera que "o ajuizamento de Ação Civil Pública na seara trabalhista não depende apenas da alegação de defesa de direitos coletivos, como

também que referidos direitos sejam garantidos através da Constituição Federal" (fl. 39).

Também afirma que "ainda que se entenda que a lesão apresentada pelo Parquet no caso vertente transcende a esfera individual, não houve enfrentamento no v. Acórdão ora embargado sobre a impossibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública na esfera trabalhista para defesa de direitos infraconstitucionais (mesmo que coletivos, difusos ou individuais homogêneos), conforme determina o artigo 83, inciso III da lei Complementar n° 75/93" (fl. 41).

Sem razão.

Em que pese a argumentação da embargante, tenho que inexiste qualquer vício no v. acórdão, mas tão somente o inconformismo da parte com a decisão.

O escopo dos embargos de declaração, inserto nos incisos I e II do art. 535 do CPC, é suprir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial, que aqui não restaram configuradas.

O v. acórdão não padece dos vícios mencionados pela embargante, sendo certo que sua irresignação centra-se em eventual error in judicando, não passível de correção na estreita via aclaratória.

O remédio processual aviado pela embargante não busca correção de imperfeições no acórdão. O que pretende ele, na verdade, é a rediscussão da matéria julgada à luz de dispositivos legais que entende aplicáveis à espécie, o que não pode ser feito através de embargos de declaração, posto que a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento (art. 471 do CPC), realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Vale observar, por oportuno, que o prequestionamento da matéria, por meio de embargos de declaração, só se justificaria caso a decisão impugnada não tivesse adotado tese explícita acerca da interpretação de determinado dispositivo legal ou matéria posta em juízo, o que também não restou configurado no caso. Neste sentido é a jurisprudência consubstanciada na OJ 118, da SDI-I, do Colendo TST.

Verifico, no caso, a ausência de omissão e a manifesta intenção protelatória dos embargos, o que configura entrave injustificado ao andamento do feito, na contramão dos deveres de lealdade e boa fé (CPC, art. 17, VII).

Deste modo, rejeito os embargos e condeno a Embargante ao pagamento de multa, na importância de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e, no mérito, REJEITO-OS e MULTO, nos termos da fundamentação supra."

A ré sustenta que não houve intuito procrastinatório, pois "formulou questionamentos pertinentes à manifestação judicial acerca da legitimidade do Ministério Público na propositura da demanda, de forma que se pudesse

pré-questionar a matéria e aferir objetivamente os critérios de cumprimento do comando judicial".

Alega que "em razão do caráter extraordinário do recurso de revista, foram prequestionadas matérias não discutidas no julgado, de acordo com a exigência prevista na Súmula 297 desta Augusta Corte", acrescentando que ainda que se entenda que a lesão apresentada pelo Parquet no caso vertente transcende a esfera individual, não houve enfrentamento no v. acórdão ora embargado sobre a impossibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública na esfera trabalhista para defesa de direitos infraconstitucionais [...], o que justificou a apresentação dos Embargos de Declaração".

Requer seja excluída a multa que lhe fora aplicada. Aponta violação dos arts. 538 do CPC, 5°, LV, e 93, IX, da CF. Examino.

Verifica-se da decisão recorrida que foi aplicada pelo Tribunal Regional multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Destacou a Corte de origem que o acórdão proferido foi claro quanto à matéria embargada, tendo enfrentado todas as questões submetidas à sua apreciação, de forma que os embargos opostos tiveram mero intuito procrastinatório.

Diante desse contexto, não se verifica violação direta e literal do artigo 5°, LV, da CF.

No mais, não há falar em violação ao *caput* do artigo 538 do CPC/73 e contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte, os quais não tratam da multa ora em análise.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

# 3 – HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXTERNA. ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional da 18ª Região, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

#### "DA JORNADA EXTERNA – MOTORISTA

O MM. Juiz de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, pois considerou provado que a empresa ré viola sistematicamente a Constituição Federal e a legislação do trabalho, em especial as disposições do artigo 1º incisos III e IV, artigo 7º inciso XIII, todos da Constituição Federal, bem como os

artigos 58, 59 e 235-C, todos da CLT, sendo o último incluído pela Lei nº 12.619/2012.

Inconformada, a requerida pretende a reforma do julgado. Reitera o esposado em defesa e acrescenta que "não há como se admitir a condenação imposta a Recorrente através da r. sentença combatida, vez que nenhum direito dos trabalhadores vinculados à esta empresa está sendo tolhido pela Recorrente, que observa todos os preceitos legais quanto ao cômputo da jornada estabelecida com seus empregados. Neste compasso reflexivo, a Recorrente buscou demonstrar ao D. Juízo a quo a impossibilidade de anotação de jornada nos empregados motoristas, vez que não detinha possibilidade de controle de horários efetivamente realizados, até porque as viagens (rotas) estabelecidas e suas respectivas paradas poderiam ser alteradas pelo próprio empregado, de acordo com o tempo que dispunha para realizar as cargas e descargas. Consoante verificado através das informações acostadas nos autos, as atividades exercidas pelos Motoristas Carreteiros são realizadas fora das dependências da empresa, com a realização de viagens para o carregamento, transporte e descarregamento dos animais adquiridos pela Ré. Desta forma, as atividades exercidas pelos Motoristas Carreteiros se enquadram na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser incompatível com o controle da jornada realizada" (fls. 1218/1219).

Afirma que "não é demais ressaltar que independentemente da inexistência de controle de jornada desses empregados, os trajetos comumente realizados pelos motoristas carreteiros passam por prévia análise, de forma a assegurar tempo razoável para a essas atividades, evitando excessos na jornada desses trabalhadores. Com efeito, a Recorrente sempre utilizou critérios rígidos para a designação de viagens realizadas pelos Motoristas de forma que, não ocorrendo nenhum fato fortuito ou força maior, as atividades diárias dos respectivos trabalhadores nunca superem 10h (dez horas) diárias. Aliás, tal fato restou plenamente demonstrado através do depoimento da testemunha da Recorrente" (fl. 1220).

Obtempera que "não se pode olvidar que, a fim de preservar o direito de seus empregados e privilegiar os dispositivos legais de proteção ao trabalhador, firmou com o Sindicato da Categoria cláusula convencional para a remuneração de horas extras, tal como dispõe a cláusula 38" (fls. 1221/1222).

Aduz que "não observou o d. Juízo a quo a aplicação benéfica da referida cláusula convencional que beneficiou os trabalhadores ao recebimento de horas extras, independentemente da comprovação do labor extraordinário e dos dias trabalhados. Desta forma, pretender punir a Recorrente na forma que foi proferida a r. sentença sem a devida averiguação da existência de ajuste coletivo é desestimular o preceito constitucional que valida os acordos e convenções coletivas de trabalho, privilegiando seu conteúdo, conforme dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal" (fls. 1222/1223).

Analiso.

Primeiramente, cumpre salientar que a entabulação de instrumento coletivo para o pagamento de horas extras, independentemente da jornada desempenhada, não exclui a empresa de controlar a jornada de seus motoristas, uma vez que tal dever é imposto por normas cogentes e de ordem pública.

O art. 62, I, da CLT dispõe que não estão abrangidos pelo regime de duração do trabalho os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Assim, tem-se que a ausência de controle de jornada não fica adstrita à vontade do empregador, mas às condições do trabalho prestado.

A regra é a verificação da jornada por parte do patrão. É inegável que o labor enseja desgaste ao empregado. Daí porque o controle da duração do trabalho é medida de saúde e segurança, direito do trabalhador acobertado de indisponibilidade absoluta.

Com efeito, a interpretação sistemática constitucional não permite concluir que a utilização da força produtiva alheia, com vistas à obtenção de resultados, não encontre limites intransponíveis.

É o que se extrai do princípio maior da ordem jurídica vigente, vale dizer, a dignidade da pessoa natural, que inspirou o legislador a incluir a saúde no rol dos direitos sociais e a inseri-la nos direitos assegurados pela seguridade social.

Dito isso, vejo que a única testemunha inquirida revelou que a jornada é controlável e a empresa impõe aos motoristas jornadas excessivas.

Além disso, calha mencionar que a Lei 12.619/12, que regulamenta o exercício da profissão de motorista, alterou a CLT, acrescentando a Seção IV-A ao Capítulo I do Título III, que trata, especificamente, da jornada de trabalho da categoria, garantindo-lhes a fiscalização da jornada e a remuneração das horas suplementares, incluindo o tempo de espera para carga/descarga de mercadorias.

É cediço que os motoristas se submetem a jornadas que extrapolam o limite legal, o que levou o legislador pátrio a regulamentar a jornada de trabalho, a fim de amenizar os prejuízos sofridos pelo empregado, que era obrigado a cumprir jornadas extenuantes e que comprometia a saúde física, psíquica e emocional.

Assim, comprovada a possibilidade de controle da jornada de trabalho, ainda que de maneira indireta, não se pode considerar os motoristas que trabalham para a reclamada abrangidos pela exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

No mais, a i. juiz de origem cuidou de apreciar suficientemente a matéria, proferindo conclusão jurídica amparada por fundamentação que não admite reparos, bem como extraindo dos elementos probatórios quadro distinco que não comporta discordância, motivo por que, nessa parte, transcrevo e adoto a sentença como complemento às razões de decidir. A saber:

"Pois bem. A jornada de trabalho dos motoristas carreteiros na reclamada é perfeitamente controlável e, de fato, era controlada pela empresa, pois os documentos chamados "Comprovante de compra de gado – Transportadora" (fls. 82- 117), trazem registrados a data da compra, a data e o horário do embarque do gado na fazenda, a data do abate, as distâncias a serem percorridas e o roteiro ou itinerário até o local do embarque.

A própria natureza da atividade de transporte de gado vivo impõe o rigoroso controle do tempo de viagem, das paradas e da velocidade de deslocamento.

O depoimento da testemunha José Nelson Fossalussa, arrolada pela reclamada, corrobora a alegação do autor de que a jornada é controlável e a empresa impõe aos motoristas jornadas excessivas.

No tocante à possibilidade de controle da jornada, disse a testemunha: "Tem roteiro definido diariamente pela empresa ré; realiza em média uma viagem por dia; a duração das viagens depende da distância a ser percorrida e das condições da estrada, podendo ser inferior ou superior a 8h; a empresa não estabelece um limite máximo para o tempo da viagem".

Especificamente sobre o controle de jornada, José Nelson Fossalussa declarou que "na portaria da empresa há formulário onde é anotada a hora da saída, os dados do motorista e do caminhão e a hora do retorno".

Confirmando a imposição de jornadas excessivas, disse a testemunha que "para todos os casos motorista tem de estar no local de embarque dos bovinos, nas fazendas dos fornecedores, por volta das 10h".

Para estar sempre às 10h nas fazendas os motoristas eram obrigados a viajar durante a madrugada ou no dia anterior.

Os documentos de fls. 82-117 (Comprovante de compra de gado – Transportadora) registram em muitos dias o horário das 08h para o embarque do gado na fazenda e distâncias de até 1.099 km a serem percorridas (fl. 85-966 km; fl. 89-646 km; fl. 93-646 km; fl. 98-722 km; fl. 99-731 km; fl. 101-570 km; fl. 102-730 km; fl. 105-1.099 km; fl. 107-854 km; fl. 112-396 km; fl. 113-558 km; fl. 116-818 km).

Nos autos da RT 0000933-73.2011.5.18.0191, a testemunha João Batista de Souza fez as seguintes declarações:

[...] que saíram de MINEIROS por volta das 13h, do sábado, sendo que o embarque seria no domingo; que chegou à fazenda onde seria o embarque por volta de 20h30min/21h; que o embarque começou às 3h30min; que a liberação dos caminhões para o retorno iniciou de 30 a 0min após o início do embarque, sendo que algumas carretas poderiam durar até 1h para o

embarque; que não se recorda, mas acha que eram 20 carretas; que o depoente viu o de cujus chegar na fazenda por volta de 22h30min, sendo que naquela noite ele dormiu no caminhão que ficou estacionado ao lado do caminhão do depoente; que a folga dos motoristas seria na sexta-feira, mas normalmente neste dia eles revisam o caminhão, fazem revisão de pneus, lubrificação, troca de óleo e abastecer; que nos outros dias pegavam o ônibus e iam à empresa às 5 horas e lá ficavam esperando a nota de transporte que poderia sair até às 8 horas; que as vezes retornavam no mesmo dia, chegando 24h ou 1h, sendo que outras vezes não era possível voltar no mesmo dia; que nas programações de embarque para o dia seguinte, a viagem iniciava mais tarde, como ocorreu na viagem que resultou no óbito do de cujus [...].

É importante notar que a jornada era muito superior a 08 horas diárias e que havia trabalho até mesmo durante a madrugada. Quanto ao trabalho na madrugada, as declarações de João Batista de Souza são confirmadas pelo Comprovante de compra de gado – Transportadora de fl. 88, no qual consta que o embarque começa às 03h30min da manhã.

Merece ser transcrita parte da sentença da Juíza do Trabalho, Dra. Alciane Margarida de Carvalho, que julgou a RT 0000933-73.2011.5.18.0191, especialmente na parte em que demonstra os danos causados pelas jornadas excessivas que, naquele caso, contribuíram decisivamente para a trágica morte do trabalhador:

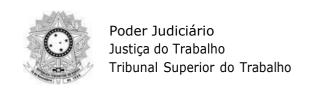
Enquanto for possível a exploração do trabalho de motoristas em horários exorbitantes e extraordinários haverá mortes no trânsito como a que ceifou precocemente a vida do esposo e pai dos reclamantes destes autos.

(...)

Mesmo sendo objetiva a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio que vitimou o ex-marido da primeira reclamante e pai dos demais, há que ser ressaltado que, através de prova testemunhal, restou configurada a culpa da empregadora por exigir a prestação de trabalho em horários irregulares, com jornada extraordinária extenuante e que não garantia o intervalo interjornada mínimo de 11 horas consecutivas. Aliás, sequer o intervalo intrajornada de 01 hora era garantido ao "de cujus".

Como analisado anteriormente, havia extrapolação de horários em quantidade de horas exorbitantes. O "de cujus" veio a bito por excessos e abusos do empregador na exigência de prestação de trabalho em horários não condizentes com a capacidade física do ser humano.

A reclamada, como restou provado, utilizava novas formas de remuneração para incrementar a produtividade do



trabalhador, o que teve como consequência a prestação de trabalho em horários que resultariam, como acabou ocorrendo, em trágico acidente.

A conduta da reclamada resulta em uma grande massa de reclamações trabalhistas nos quais motoristas alegam jornadas exorbitantes, podendo ser citados como exemplos os seguintes processos: 1106/2011-97; 1416/2011-06; 1417/2011-88; 1467/2011-17; 1538/2011-19: 1866/2011-46: 44/2012-85: 750/2012-68: 865/2012-89: 1706/2012-84; 5/2013-54; 131/2013-07; 183/2013-03; 198/2013-69; 208/2013-16: 244/2013-58; 269/2013-71, todos desta VT de Mineiros.

Além disso, somente nesta Vara do Trabalho de Mineiros já tramitaram 3.082 processos em face da reclamada, até o dia 5 de setembro de 2012, conforme registrou em sua decisão de fls. 1055-1068 o Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza. Acrescento que foram ajuizadas em face de MARFRIG ALIMENTOS S/A 150 novos processos em 2011; 711 novos processos em 2012 e 76 novos processos até o dia 03/04/2013.

Não se pode olvidar o fato de a reclamada ser uma litigante habitual nesta Vara do Trabalho de Mineiros, o que induz a conclusão de que a violação de direitos laborais é parte de sua política de gestão de pessoal. Nesse sentido, vale a transcrição de parte da decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza, nestes autos, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo MPT. Pontificou o referido magistrado:

O caso presente, no entanto, não é de abuso do direito, mas de abuso da própria violação do ordenamento jurídico, alcançando patamar insuportável e apto a exigir a pronta reação do Estado. Digo isso porque a presente ação civil pública não é um fato isolado nesta Vara do Trabalho, mas a culminância do procedimento adotado pelo réu em relação a seus empregados. Em consulta realizada ao sistema de informática do TRT da 18ª Região, o magistrado verificou que tramitam ou já tramitaram na Vara de Mineiros 3.082 processos em face da reclamada, até o dia 5 de setembro de 2012. Só no ano de 2012 já são 219 novas ações. E aqui vale dizer que não se trata de uma injusta avalanche de ações para prejudicar a empresa, arquitetada talvez por trabalhadores ou advogados, haja vista que, em regra, sempre há condenação relacionada a direitos diversos ou acordo, pelo qual a empresa reconhece e paga parte dos direitos pleiteados.

[...]

O moto-contínuo da empresa tem sido: lesa o trabalhador, sofre ação judicial, é condenada, paga o valor da condenação e continua a praticar as mesmas lesões. Se está fazendo isso, abarrotando a Vara do Trabalho de Mineiros de ações sobre as mesmas lesões, a variar apenas em relação à função exercida

pelo empregado (se motorista ou atuante na linha de produção), é porque está barato transgredir.

A lesão compensa porque nem todos os trabalhadores buscam a reparação de seus direitos, alguns perdem com a aplicação da prescrição, outros, diante da necessidade alimentar, abrem mão de parte significativa de seu crédito e fazem acordo por valores convenientes para a reclamada.

E assim continua a empresa a fazer da Justiça do Trabalho verdadeira extensão de seu departamento de pessoal, para pagar pelas lesões que não forem possíveis escapar, ainda assim, se preciso, após litigar e recorrer o quanto for possível.

[...]

O réu possui capacidade econômica e assistência jurídica suficientes para cumprir a lei e ter consciência da ilegalidade de seus atos, de modo que é evidente que a conduta reiterada de lesão aos direitos de seus trabalhadores é deliberada, integrando a própria estratégia competitiva do empreendimento.

A edição da Lei nº 12.619/2012 atendeu não somente à necessidade estrita de regulamentação da atividade de motoristas caminhoneiros, mas também ao clamor coletivo dos brasileiros que estão cansados de verem gravíssimos acidentes envolvendo caminhões e veículos pequenos, sempre com muitos mortos e feridos. Parte importante desses acidentes decorre das condições de trabalho dos motoristas que, realizando jornadas desumanas, não raro são levados a utilizarem drogas inibidoras do sono.

Após a edição da Lei nº 12.619/2012 já não há qualquer dúvida de que a jornada de trabalho dos motoristas deve ser controlada e os acordos coletivos não podem conter cláusulas que imponham condições prejudiciais à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Diz o artigo 2º, inciso V, da Lei nº 12.619/2012:

Art. 2º São direitos dos motoristas, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

[...]

V – jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valore-se de anotação em diário de bordo papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Assim, sob qualquer aspecto que se enfrente a questão, inclusive no plano normativo, é manifestamente ilegal a conduta

da reclamada de enquadrar os motoristas na exceção do artigo 62 inciso I da CLT.

Os danos coletivos decorrentes da ausência de controle de jornada e da exposição dos motoristas a jornada de trabalho exorbitantes são evidentes e a grande massa de ações judiciais propostas em face da empresa ré, invariavelmente pleiteando o pagamento de horas extras, além de outros direitos relacionados à jornada de trabalho, como tempo à disposição despendido com deslocamentos na área interna da empresa e higienização prévia do trabalhador, intervalo de recuperação térmica e inclusão na base de cálculo das horas extras de parcelas como prêmio por produtividade e adicional de trabalho noturno.

Assim, considero provado que a empresa ré viola sistematicamente a Constituição Federal e a legislação do trabalho, em especial as disposições do artigo 1º incisos III e IV, artigo 7º inciso XIII, todos da Constituição Federal, bem como os artigos 58, 59 e 235-C, todos da CLT, sendo o último incluído pela Lei nº 12.619/2012" (fls. 1180/1186).

Como visto, os argumentos da Recorrente não derruem os fundamentos da r. sentença, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento."

A ré alega que "Consoante verificado através das informações acostadas nos autos, às atividades exercidas pelos Motoristas Carreteiros são realizadas fora das dependências da empresa, com a realização de viagens para o carregamento, transporte e descarregamento dos animais adquiridos pela Ré", enquadrando-se na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, por ser incompatível com o controle da jornada realizada.

Aduz que a cláusula 38 do ACT entabulado com o sindicato da categoria prevê expressamente o pagamento de duas horas extras diárias, independentemente da escala de trabalho, razão pela qual a condenação desprestigia acordos e convenções coletivas.

Ao final, assevera que "a condenação das obrigações de fazer e não fazer com relação ao controle e manutenção dos pagamentos das horas extras deve ser afastada, motivo pelo qual restou evidente a impropriedade da decisão, devendo ser reformado o v. acórdão para julgar a demanda improcedente também quanto a aplicação de juros e correção monetária em multa convencional".

Aponta violação do art. 7°, XXVI, da CF e transcreve arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Examino.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, em março/2012, visando compelir a empresa ré na obrigação de abster-se de enquadrar os empregados que exerçam atividade externa controlável na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, abster-se de pactuar cláusula convencional que preveja a incidência do art. 62, inciso I, da CLT aos empregados que exerçam atividade externa controlável, proceder ao controle da jornada de trabalho dos empregados externos nos termos do art. 74, da CLT e remunerar as horas extras com adicional mínimo de 50% previsto na Constituição Federal.

O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada nas obrigações de fazer e não fazer pleiteadas na petição inicial, restringindo-as, no entanto, aos motoristas carreteiros por ela contratados. Registrou que a prova produzida nos autos revelou não apenas a possibilidade de fiscalização da jornada de tais motoristas, mas o efetivo controle, pois os documentos denominados "comprovante de compra de gado" trazem registrados a data da compra, a data e o horário do embarque do gado, a fazenda, a data do abate, as distâncias a serem percorridas e o roteiro ou itinerário até o local do embarque".

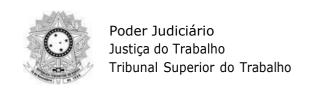
Ainda segundo o acórdão, "a própria natureza da atividade de transporte de gado vivo impõe o rigoroso controle do tempo de viagem, das paradas e da velocidade de deslocamento".

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o enquadramento da atividade do empregado no art. 62, I, da CLT se dá pela completa ausência de possibilidade de controle de sua jornada de trabalho, ainda que de forma indireta.

Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1/TST:

"(...) HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DO VEÍCULO POR SATÉLITE. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que somente quando se revelar inteiramente impossível o controle da jornada estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, pois a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. De outra parte, não há como se constatar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 desta Corte, pois a Egrégia Turma, ao reconhecer a possibilidade do controle de jornada, se baseou na existência de outros



elementos de prova constantes dos autos, qual seja, o rastreamento via satélite do veículo dirigido pelo empregado. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-E-ED-ARR-1429-93.2014.5.06.0171, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/06/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ARTIGO 62, I. DA CLT. TRABALHO EXTERNO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO À EMPRESA NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. 1. Acórdão embargado em que mantido o provimento do recurso de revista do Reclamante, para afastar o óbice ao pagamento de horas extras previsto no art. 62, I, da CLT. 2. O exercício de trabalho externo, por si só, não atrai o óbice ao pagamento de horas extras de que trata o art. 62, I, da CLT, devendo tal condição determinar a impossibilidade de controle de jornada. No que tange ao trabalhador externo que está obrigado a comparecer à sede do empregador no início e no final da jornada, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que tal labor está sujeito à possibilidade de controle de jornada, o que autoriza o deferimento das horas extras. 3. No caso em exame, o Reclamante estava sujeito ao trabalho externo, havendo, entretanto, exigência, pelo empregador, de comparecimento do empregado no início e no término da jornada, fixação de roteiro, utilização de palm top para controle dos pedidos realizados em cada dia e fiscalização mensal do cumprimento do roteiro pelo gestor. Portanto, não obstante o trabalho externo, resta configurada a possibilidade de controle de jornada pela Reclamada. Nesse quadro, a Turma, ao afastar a incidência do art. 62, I, da CLT, proferiu decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, de modo que o recurso de embargos não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, impondo-se o óbice do § 2º do artigo 894 da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-E-Ag-RR-1019-06.2010.5.09.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2017)

No caso dos motoristas profissionais, após a vigência da Lei 12.619/2012, em 18/06/2012, houve expressa disposição no art. 2°, V, (alterado pelo art. 2°, V, b, da Lei 13.103/2015) instituindo a obrigação do empregador de realizar o controle da jornada de trabalho de tais empregados, indicando, inclusive, os métodos pelos quais pode ser realizado o controle. A partir de então, o artigo 62, I, da CLT, que exclui os trabalhadores externos das normas de proteção à jornada, perdeu sua aplicabilidade para a categoria em questão.

Portanto, seja porque restou evidenciada a possibilidade do controle indireto da jornada de trabalho dos empregados motoristas da ré, seja porque

ficou legalmente estabelecido que a atividade de motorista é compatível com a fixação do horário de trabalho, não se admite o enquadramento dos empregados motoristas carreteiros na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Sobre a possibilidade de pactuação coletiva dispondo sobre o enquadramento de tais trabalhadores nas disposições do citado artigo celetista, convém registrar que, no julgamento do ARE n. 1.121.633, o Supremo Tribunal Federal, ao reformar acórdão desta Corte Superior que considerou inválida de norma coletiva que suprimia o pagamento de horas *in itinere*, declarou que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Após a publicação do acórdão em que se consagrou a Tese n.º 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, ficou claro que o Supremo Tribunal Federal acabou por reafirmar a jurisprudência construída por décadas no âmbito desta Corte Superior. De fato, "são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justrabalhista" e que "isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direto do trabalhador". É o que se extrai do voto condutor da lavra do Ministro Gilmar Mendes:

"É claro que nem sempre é fácil delimitar *ex ante* qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva.

Para conferir maior segurança jurídica às negociações, a Lei 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, acrescentou à CLT dois dispositivos que definiriam, de forma positiva e negativa, os direitos passíveis de serem objeto de negociação coletiva. A redação conferida ao art. 611-A da CLT prevê as hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, enquanto que o art. 611-B da CLT, lista matérias que não podem ser objeto de transação em acordos e negociações coletivos caso sejam suprimidos ou reduzidos.

Considerando que, na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, entendo que uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema.

A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma

não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa.

Portanto, são excepcionais as hipóteses em que acordo ou convenção coletivos de trabalho podem reduzir garantias previstas no padrão geral heterônomo justrabalhista. Isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direto do trabalhador.

É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a redutibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- (...) VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- (...) XIII duração do trabalho normal não superior a oitohoras diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- (...) XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Portanto, em relação a essas matérias, disposições de acordo ou convenção coletiva de trabalho podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista, mesmo que isso importe em redução de direitos do trabalho.

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (redutibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola).

(ARE 1121633, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

O direcionamento conferido à questão pela Suprema Corte no sentido de chancelar a "redução dos direitos trabalhistas" por meio da negociação coletiva encontra limites, porque, no acórdão de mérito do ARE 1.121.633, há seguidas referências ao princípio da adequação setorial negociada, senão confira-se o acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria:

Por força da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, entende-se que as convenções coletivas não podem diminuir ou esvaziar o padrão geral de direitos trabalhistas previsto na legislação aplicável, <u>salvo quando houver</u> <u>autorização legal ou constitucional expressa.</u> Isso significa que acordos e convenções coletivas apenas podem tratar de parcelas justrabalhistas de indisponibilidade relativa.

Isso conduz ao principal ponto desse princípio: a definição dos direitos absolutamente indisponíveis. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.

Sobre esse ponto, destaco mais uma vez trecho de voto do Ministro Roberto Barroso, relator do processo-paradigma do tema 152 da repercussão geral, apreciado pelo Plenário desta Corte:

as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação *in pejus* os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas. (grifo original)

Logo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a redução ou limitação dos direitos trabalhistas pelos acordos coletivos deve, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis assegurados "(i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". A "redução de direitos trabalhistas" mediante negociação coletiva depende de autorização expressa da Constituição, dos

tratados e convenções internacionais ou de normas infraconstitucionais que asseguram o patamar mínimo civilizatório.

Na hipótese, para além da observância de normas de saúde e segurança do trabalhador, a questão acerca da jornada de trabalho do motorista profissional diz respeito à segurança das pessoas que trafegam nas rodovias por ele percorridas, como também de toda a sociedade, seja pelo risco em si, seja pelo custeio do sistema previdenciário, em caso de concessão de benefícios etc, porquanto a jornada exaustiva potencializa e amplia o risco da ocorrência de acidentes.

Nesse sentido, convém registrar que, na sessão virtual concluída em 30/06/2023, a Suprema Corte, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade na qual eram questionados diversos pontos da Lei 13.103/2015 referentes à jornada de trabalho, bem como a pausas para descanso e repouso semanal de motoristas rodoviários profissionais (ADI n.º 5.322), considerou incompatível com a Carta Magna a produção legislativa estatal que inviabilizava a recuperação física desses trabalhadores.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, consignou que "o descanso tem relação direta com a saúde do trabalhador, constituindo parte de direito social indisponível". Com base nessa compreensão, o STF considerou inconstitucionais inúmeros dispositivos celetistas que flexibilizavam (fracionavam ou reduziam) os descansos interjornada e semanais dos motoristas profissionais.

É importante notar que, no referido julgado, a Suprema Corte considerou materialmente fundamental o direito ao descanso de uma jornada de trabalho para a outra, ainda que este não esteja positivado em sua literalidade na Carta Magna.

Sob esse enfoque, não se pode validar norma coletiva que autoriza a inserção do motorista na disposição do artigo 62, I, da CLT, sem estabelecer limites para a jornada de trabalho, porque irremediavelmente vai de encontro com políticas públicas tendentes a minorar os perigos das estradas brasileiras.

Por fim, impende registrar que a tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito.

Reportando-se ao caso concreto, há registros no acórdão de imposição de jornadas excessivas, inclusive com óbito de um trabalhador.

Destarte, constatada a negligência da ré quanto à obrigação de fiscalização e remuneração das horas suplementares, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório concedido nas instâncias ordinárias.

Diante do contexto delineado, não se constata violação dos artigos 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da CF, tampouco divergência jurisprudencial, diante dos termos da Súmula 296/TST.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

# 4 – DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional da 18<sup>a</sup> Região, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

"DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO

O MM. Juiz a quo, quanto ao tópico em questão, assim decidiu:

"A conduta da ré se reveste de particular gravidade porque põe em risco a saúde e segurança de seus trabalhadores e dos cidadãos em geral, pois os acidentes de trânsito, como aquele que motivou o ajuizamento da RT 0000933- 73.2011.5.18.0191 e que resultou na morte do motorista, repercutem tanto na esfera coletiva dos empregados da reclamada, como na esfera coletiva de toda a comunidade da região onde circulam as carretas de transporte de gado vivo.

Além disso, os acidentes de trânsito, assim como os demais acidentes de trabalho, sobrecarregam o sistema público de saúde e oneram a previdência públicas com o pagamento de benefícios aos trabalhadores feridos e mutilados e aos familiares dos trabalhadores mortos.

Assim, considero presentes os requisitos fático/jurídicos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quais sejam, a conduta ilícita, a lesão a interesses, bens e valores coletivos e o nexo de causalidade entre tal conduta e as lesões produzidas.

A legislação brasileira prevê expressamente a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em especial no art. 1°, IV da Lei 7.347/85, no arts. 5° V e X da CF/88 e no art. 6°, VI e VII da Lei 8.078/90.

A reclamada é uma empresa de grande porte, com expressivo patrimônio e atuação tanto no mercado interno como no mercado internacional de carnes e derivados. A indenização deve ter efeito sancionatório e também pedagógico, além da finalidade reparadora do dano.

Por essas razões, defiro o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no valor de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), devendo tal valor ser revertido para entidades públicas ou filantrópicas dedicadas à educação de crianças e adultos e à assistência a saúde de crianças e idosos, localizadas no Município de Mineiros-GO, a serem oportunamente identificadas pelo Ministério Público do Trabalho" (fls. 1187/1188).

Recorre a requerida alegando que "a Recorrente ressalta que sempre foi observada a limitação constitucional e legal da jornada, assim como sempre houve o correto pagamento de horas extras, sempre sendo garantido aos trabalhadores o descanso semanal remunerado e folgas compensatórias. Tudo de acordo com a devida previsão legal. Assim, estas questões jamais poderiam servir de alicerce para o deferimento de indenização por dano coletivo. Mero dissabor ou exasperação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de todos, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, ensejando ações judiciais na busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (FL. 1231).

Assevera que "no caso dos autos verifica-se que o d. juízo *a quo* apontou a existência de supostas irregularidades passíveis de individualização e que atingem apenas uma gama de trabalhadores, que sequer foram entrevistados pelo Recorrido a fim de apurar-se a extensão da lesão. Não se configura, em outras palavras, a materialidade da lesão, não há comportamento reiterado tampouco extensão suficiente apta a conferir-lhe o caráter de uma lesão coletiva. Consoante a documentação acostada pelo próprio Recorrido no presente feito, durante toda a apuração dos fatos ocorrida através do Inquérito Civil Público a Recorrente demonstrou todos os seus esforços visando o cumprimento da Lei e a garantia da dignidade de todos os seus empregados, logrando êxito em demonstrar a regularidade de sua conduta" (fl.1239).

Em cumulação subsidiária, requer a redução do valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo, colacionado julgados em arrimo à sua tese.

Analiso.

Configura-se dano moral coletivo quando ele atinge determinado grupo de pessoas ou até mesmo toda a sociedade, causando sentimentos de repúdio, insatisfação, vergonha, etc.

Ensina Carlos Alberto Bittar Filho que "se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de

maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; que isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral? In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12/290).

O dano moral, por ter previsão constitucional (artigo 5°, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da CF) adquire caráter fundamental e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é de extrema justiça que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos.

No caso dos autos, restou caracterizado o descumprimento da empresa requerida aos ditames legais, uma vez que ordenou o labor de seus motoristas sem o devido controle das horas efetivamente trabalhadas, colocando em risco não só a incolumidade física desses empregados, mas também dos condutores que trafegam nestas mesmas estradas.

Assim, o fato de a empresa não cumprir normas afetas à saúde e segurança, mormente no que diz respeito à jornada de trabalho, redundou em prejuízo para toda a comunidade.

Nesse caso, não é exigida a comprovação da dor moral experimentada pela coletividade, que decorre do próprio fato em si, ou seja, está *in re ipsa*.

Avançando na análise meritória, vejo que a legislação não estabelece critérios para o arbitramento do valor a ser pago a título de indenização por dano moral, cabendo ao julgador avaliar, em cada caso, a extensão e gravidade do dano, o sofrimento experimentado pelas vítimas e a situação econômica das partes.

Passando à análise do valor das indenizações, lembro a recomendação do Ministro do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de que "deve buscar o julgador, utilizando-se do princípio da equidade, razoabilidade e proporcionalidade a traduzir tais condenações, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune, e que sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade" (ERR 763443/2001.4).

Por outro lado, a indenização por dano moral deverá ter como objetivo, além do caráter pedagógico, a finalidade de combater a impunidade, já que servirá para demonstrar ao infrator e a sociedade que aquele que desrespeitou o estuário normativo básico trabalhista, poderá sofrer uma punição exemplar.

Assim, entendo que o MM. Juiz *a quo*, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, pautou-se pelas peculiaridades do caso concreto, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e aos demais julgados desta Eg. Corte, de modo que entendo razoável o valor arbitrado.

Nego provimento."

A ré alega que, no caso vertente, as supostas irregularidades são passíveis de individualização e atingem apenas uma gama de trabalhadores, não havendo que se falar em dano coletivo.

Assevera que "A vingar a pretensão do Recorrente no caso vertente, estar-se- ia admitindo que a demonstração de regularidade da conduta do empregador é menos importante que a garantia da proteção imposta pelos comandos legais e normativos ditos violados, priorizando o pagamento de indenizações astronômicas em detrimento da garantia da própria saúde e segurança dos trabalhadores".

Prossegue aduzindo que eventuais irregularidades apontadas contaram com imediata regularização por parte da Recorrente, não havendo comportamento reiterado tampouco extensão suficiente apta a conferir-lhe o caráter de uma lesão coletiva.

Requer seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo ou, sucessivamente, seja reduzido o valor arbitrado.

Aponta violação do art. 5°, V, da CF, 944 do CC e divergência jurisprudencial.

Examino.

A ofensa a direitos transindividuais que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade.

No caso dos autos, restou caracterizado o descumprimento de normas regulamentares relativas à saúde e segurança, uma vez que a ré ordenou o labor de seus motoristas sem o devido controle das horas efetivamente trabalhadas, colocando em risco não só a integridade física desses empregados, como dos condutores que trafegam nestas mesmas estradas.

Segundo o acórdão regional, ficou comprovado que a reclamada impõe aos motoristas jornadas excessivas, muito superiores a oito horas diárias, com trabalho até mesmo durante a madrugada, fatos que contribuíram para a trágica morte de um trabalhador.

O meio ambiente de trabalho seguro é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador (art. 225 da CF), incumbindo às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do artigo 157, I, da CLT.

No mais, os arts. 186 do CC, 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91 levam o empregador, parte detentora do poder diretivo e econômico, a proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Nesse contexto, o descumprimento das normas concernentes à jornada de trabalho, como na hipótese dos autos, acarreta potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental dos trabalhadores, ensejando o dever de indenizar.

Portanto, diante da incontrovérsia dos fatos relativos à conduta ilícita da reclamada, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral.

Cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A JORNADA DE TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS ATINENTES À SAÚDE E SEGURANCA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese na qual o TRT da 21ª Região, manteve a condenação ao pagamento da indenização por dano moral coletivo postulada pelo Ministério Público do Trabalho, por concluir, valorando o conjunto fático-probatório, que a ré ao negar vigência às normas atinentes à saúde, segurança e higiene do trabalho, consistentes notadamente na inobservância ao limite de jornada, adotou conduta antijurídica, afeta à coletividade. Ressaltou que 'a empresa demandada não cumpriu sua obrigação quanto ao regramento trabalhista', incorrendo 'em diversas irregularidades relacionadas, principalmente, com o limite de jornada e condições de saúde e segurança do trabalhador'. 2. Para a configuração do dano moral coletivo o que interessa é a verificação de ofensa à ordem jurídica, na espécie, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3. Nessa contextura, a conduta antijurídica da empresa ré, consubstanciada no desrespeito às normas concernentes à jornada de trabalho, atenta contra os

princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), transcendendo o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir toda a sociedade. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-75000-40.2012.5.21.0013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/03/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA ALÉM DO LIMITE LEGAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA DO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHO EM FERIADOS E PERÍODOS DE FÉRIAS. DESRESPEITO A NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo fundado na prestação de serviços além do limite legal, na concessão irregular do intervalo interjornada e do descanso semanal remunerado, no trabalho em feriados e períodos de férias, no pagamento incorreto do vale-transporte, na quitação intempestiva das verbas rescisórias e no descumprimento de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. No caso, o Regional consignou que 'os pedidos deferidos pela sentença de origem visam coibir a prestação de serviços além do limite legal, a garantir intervalos e outras medidas de proteção da saúde e segurança do trabalho'. No entanto, concluiu que 'a condenação imposta à ré de que respeite as normas legais e tome as providências determinadas pela sentença, sob pena de aplicação de multas, já é suficiente para recompor a situação e afastar o comportamento desvirtuado. Neste contexto, então, não vislumbro a existência dano efetivo que justifique a indenização perseguida'. Ademais, entendeu que não resultou configurado o dano moral coletivo, uma vez que 'não há prova de eventual constrangimento que os empregados tenham sofrido. Não demonstrado que a conduta da ré tenha causado lesão à intimidade, à honra ou à moral de seus empregados'. Para a configuração do dano moral coletivo, basta, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprovável pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Erigindo o dano moral coletivo a um plano mais abrangente de alcance jurídico, Xisto Tiago de Medeiros Neto ressalta a sua configuração, independentemente do número de pessoas atingidas pela lesão, afastando, para sua eventual caracterização, o 'critério míope', pautado tão somente na verificação do quantitativo de pessoas atingidas de maneira imediata. Assim, o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual, como equivocadamente entendeu o Regional. O que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação

preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Há nítida separação entre as esferas a serem protegidas e tuteladas pelas cominações referidas, justamente diante da distinção entre os danos individualmente causados concretamente a cada uma das pessoas envolvidas, in casu, os empregados da reclamada, e a necessidade de reprimir a conduta, claramente tida como ilícita, da reclamada, de natureza coletiva ou massiva. Ainda, diante dos fatos incontroversos relativos à conduta ilícita da reclamada. o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral. Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Salienta-se que o dever de indenizar não está restrito ao indivíduo lesado, mas à coletividade. Contudo, há diferença entre os âmbitos abrangência da indenização individual, que cada trabalhador eventualmente poderá obter da indenização por dano moral coletivo, que é mais amplo. A tutela coletiva ora em exame abrange não apenas os direitos individuais homogêneos desses trabalhadores como também os direitos difusos de todos os membros da sociedade e também os direitos coletivos, em sentido estrito, não só daqueles que se encontram nesta situação especial, mas também daqueles que poderão vir a se encontrar nessa condição futuramente, caso essa conduta ilícita não seja coibida. Visando à cessação da conduta reiterada da reclamada, portanto, é também necessária a condenação ao pagamento dessa indenização por dano moral coletivo. Como se sabe, essa condenação não tem cunho somente meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que o desrespeito às normas relativas à jornada de trabalho e aos períodos de repouso, por serem normas que visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador, causa lesão à coletividade. Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, causou danos não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade, o que enseja sua responsabilização pelo dano moral coletivo. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença e, assim, absolver a reclamada do pagamento de indenização por dano moral coletivo, proferiu decisão em violação do artigo Código Civil. Recurso de revista conhecido provido." (RR-1574-13.2011.5.02.0060, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11.6.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O

descumprimento do intervalo intrajornada representa lesão grave aos direitos mínimos trabalhistas. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção com prejuízo dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (artigo 3°, I, da CF). Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (artigos 186 e 927 do Código Civil e 3° e 13 da LACP). Frisa-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à proteção do salário e à mantença da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) (RRAg - 11443-93.2015.5.15.0093, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2022)

"(...) 2. DANO MORAL COLETIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DIÁRIA E SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. PROVIMENTO. Ante possível violação dos artigos 5°, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DIÁRIA E SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. PROVIMENTO. A fixação do valor da compensação por dano moral deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, entre outros parâmetros, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Nessa trilha, o artigo 944 do Código Civil, no seu parágrafo único, autoriza o juiz a reduzir o valor da compensação quando constatada desproporcionalidade entre o dano sofrido, a culpa do ofensor e o quantum compensatório inicialmente arbitrado. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que a reclamada descumpriu, de forma reiterada, normas de saúde e segurança do trabalho, ao exigir dos seus empregados labor além da 10<sup>a</sup> hora diária, além de suprimir os intervalos interjornadas, o que demonstrava conduta ilícita, apta à caracterização do dano moral coletivo. Para tanto, entendeu cabível o pagamento de compensação correspondente, arbitrando o valor da condenação em R\$ 150.000,00. Sucede que, consoante se infere do próprio acórdão recorrido, o descumprimento das normas trabalhistas se deu somente em uma das

unidades da recorrente (planta industrial de São Mateus), a qual, inclusive, se encontra desativada, sendo que do universo de trabalhadores, apenas 45 foram atingidos, em determinados dias do período em que foi feito o levantamento, o que revela a desproporcionalidade entre a lesão constatada e o valor da condenação em dano moral coletivo. Desse modo, impõe-se a adequação do valor da compensação por dano moral coletivo, fixando-se o quantum debeatur em R\$ 40.000,00, por se mostrar mais consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1680-11.2015.5.17.0191, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27.8.2021)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Il -RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. 1 - A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desapreço ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 2 - No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que já se encontram trabalhando irregularmente, mas também a interesses que transcendem a individualidade, uma vez que o descumprimento reiterado de normas relativas à jornada de trabalho atinge toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros. 3 - A prática de fracionamento irregular do intervalo para refeição e o não cômputo deste na jornada de trabalho, bem como a inobservância do intervalo interjornadas de 11 horas e a realização irregular de horas extras acima do limite diário previsto no art. 59 da CLT, constituem verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho. constitucionalmente assegurados, e causam prejuízos à coletividade, na medida em que traz indicação de desapreço aos valores sociais do trabalho. 4 - Ademais, é incontroverso que se trata de empresa de transporte, do que se denota maior gravidade, uma vez que, ao exigir sobrelabor habitual acima do

limite legal, coloca os trabalhadores e toda a sociedade em risco, agravando o

perigo no trânsito. 5 - Com efeito, os danos decorrentes do descumprimento reiterado de normas referentes à jornada de trabalho extrapolam a esfera individual, e atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. Julgados. 6 - O TRT negou provimento ao recurso ordinário do MPT, por entender que o reiterado descumprimento de normas referentes à jornada de trabalho não enseja dano moral coletivo, violando o art. 186 do Código Civil. 7 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT." (RR-11129-66.2014.5.15.0099, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 14.2.2020).

(...) DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONCERNENTE À JORNADA DE TRABALHO. POTENCIAL PREJUÍZO À SAÚDE E HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. Caracteriza dano moral coletivo a violação de direitos de certa coletividade ou ofensa a valores próprios a ela pertencentes. Constitui, pois, instituto jurídico que objetiva a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais, quando vulnerados, também reclamam responsabilidade civil. No caso, a coletividade encontra-se representada pelo grupo de empregados da ré, cujos direitos trabalhistas não estão sendo inteiramente assegurados, na medida em que constatado o descumprimento pela empresa de normas legais concernentes à duração da jornada de trabalho, suprimindo os intervalos interjornadas e intrajornada e o descanso semanal, em potencial prejuízo à saúde e higidez física e mental dos trabalhadores. Tal constatação já demonstra o reiterado descumprimento de direitos mínimos assegurados, por lei, a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(...) (ARR - 1971-63.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 28/09/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2022)

"[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. No caso, foi demonstrado que a ré reiteradamente descumpria a legislação atinente à prorrogação de jornada vigente por ocasião dos fatos correlatos aos autos e do ajuizamento desta ação civil pública, submetendo os seus empregados à prestação de horas extras além do limite legal e sem licença prévia da autoridade competente no caso de atividade insalubre. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, de modo que, estando mais do que caracterizado que a ré cometeu ato ilícito, causando prejuízos à coletividade de trabalhadores e à própria ordem jurídica, tem-se um típico caso de dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento da indenização. [...]." (RRAg-1305-70.2017.5.09.0091, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25.6.2021).

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

#### 5 - DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO.

O Tribunal de origem manteve o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

A ré pleiteia a minoração do quantum arbitrado indicando, para tanto, violação dos artigos 5°, V, da CF e 944 do CC.

Por observar uma possível violação do art. 944 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

# DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. *QUANTUM* ARBITRADO. VALOR NÃO EXORBITANTE.

#### **Conhecimento**

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

"(...) O dano moral, por ter previsão constitucional (artigo 5°, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da CF) adquire caráter fundamental e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é de extrema justiça que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos.

No caso dos autos, restou caracterizado o descumprimento da empresa requerida aos ditames legais, uma vez que ordenou o labor de seus motoristas sem o devido controle das horas efetivamente trabalhadas, colocando em risco não só a incolumidade física desses empregados, mas também dos condutores que trafegam nestas mesmas estradas.

Assim, o fato de a empresa não cumprir normas afetas à saúde e segurança, mormente no que diz respeito à jornada de trabalho, redundou em prejuízo para toda a comunidade.

Nesse caso, não é exigida a comprovação da dor moral experimentada pela coletividade, que decorre do próprio fato em si, ou seja, está *in re ipsa*.

Avançando na análise meritória, vejo que a legislação não estabelece critérios para o arbitramento do valor a ser pago a título de indenização por dano moral, cabendo ao julgador avaliar, em cada caso, a extensão e gravidade do dano, o sofrimento experimentado pelas vítimas e a situação econômica das partes.

Passando à análise do valor das indenizações, lembro a recomendação do Ministro do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de que "deve buscar o julgador, utilizando-se do princípio da equidade, razoabilidade e proporcionalidade a traduzir tais condenações, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune, e que sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade" (ERR 763443/2001.4).

Por outro lado, a indenização por dano moral deverá ter como objetivo, além do caráter pedagógico, a finalidade de combater a impunidade, já que servirá para demonstrar ao infrator e a sociedade que aquele que desrespeitou o estuário normativo básico trabalhista, poderá sofrer uma punição exemplar.

Assim, entendo que o MM. Juiz *a quo*, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, pautou-se pelas peculiaridades do caso concreto, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade e aos demais julgados desta Eg. Corte, de modo que entendo razoável o valor arbitrado.

Nego provimento."

Nas razões recursais, a reclamada requer, na eventualidade de ser mantida a condenação em dano moral, seja minorado o montante fixado a tal título. Sustenta que "tanto o princípio da razoabilidade, do qual decorre o princípio da proporcionalidade, insculpido no artigo 5°, V, da Constituição da República, quanto o parágrafo único, do artigo 944, do Código Civil Brasileiro não restaram observados", acrescentando que, "da leitura dos supracitados artigos, tem-se por comum a exteriorização da necessidade de impor-se uma relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o respectivo valor indenizatório, de maneira a assegurar, não apenas sua punição mas, também, a adequação do respectivo *quantum* a limites minimamente razoáveis".

Aponta violação dos arts. 5°, V, da CF e 944 do CC e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Analiso.

Hipótese em que foi caracterizado o descumprimento de normas regulamentares relativas à saúde e segurança, uma vez que a ré ordenou o labor de seus motoristas sem o devido controle das horas efetivamente trabalhadas, colocando

em risco não só a integridade física desses empregados, como dos condutores que trafegam nas mesmas estradas.

O Tribunal de origem manteve o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando excessiva ou irrisória a importância arbitrada.

Necessário destacar que o caráter punitivo e pedagógico da indenização possui íntima ligação com a situação econômica do ofensor, de modo que o valor não seja demasiadamente alto, a ponto de impedir ou dificultar a continuidade da atividade econômica, porém que não seja módico, não sendo suficiente a causar constrangimento no réu, para incentivá-lo, no futuro, a não adotar as mesmas práticas.

No caso em exame, diante das circunstâncias relatadas, o valor da indenização por danos morais coletivos não se mostra exorbitante. Inviável, portanto, a sua revisão.

Não conheço.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento apenas quanto ao valor arbitrado à indenização decorrente de dano moral coletivo, por possível violação do artigo 944 do CC, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II - não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 13 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

# MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora